

A relevância do papel do advogado nos Juizados Especiais Cíveis

*Anabel Aparecida Rocha*¹

RESUMO

O presente artigo tem como enfoque a relevância da atuação advocatícia nos Juizados especiais cíveis, independente do valor da causa apresentada e de sua complexidade, demonstrando no decorrer da leitura que os princípios norteadores dos Juizados Especiais não se desalinham à possível atuação do advogado, ao contrário do que se argumenta. Explora-se o fato de que partes desassistidas juridicamente não realizam o ideal de acesso justiça buscado pelos Juizados Especiais. Por sua vez, a ausência do advogado inviabiliza a possibilidade da parte usufruir dos mecanismos existentes na seara jurisdicional, por fim demonstra a existência de uma controvérsia na legislação ao se exigir que para recorrer nos Juizados Especiais é obrigatória a presença do advogado. Defende-se assim que o efetivo acesso à justiça nos Juizados não pode ser concretizado enquanto as partes não contarem com a assistência técnico jurídica a seu favor.

PALAVRAS CHAVE: Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis. Advogado, Assistência jurídica. Celeridade. Simplicidade. Complexidade da causa. Ampla defesa.

ABSTRACT

This article has as fundamental aim the importance of advocacy work in the Special Civil Courts, regardless of the value of the claim presented and its complexity, showing the in the course of reading that the guiding principles of the Special Courts are not misaligned with the lawyer's acting, contrary to what it's argued. It explores the fact that legally disadvantaged litigants do not realize the ideal of access to justice sought by the Special Courts, since the absence of a lawyer precludes the possibility of enjoying all the available mechanisms in the court. It also demonstrates a controversial point at the law, when it's required the presence of a lawyer to appeal in Special Courts. So the effective access to justice in the Courts cannot be concluded until the litigants cannot rely on technical legal assistance in their favor.

KEY WORDS: Access to justice. Special Civil Courts. Lawyer. Legal assistance. Celerity. Simplicity. Complexity of the case. Wide defense.

¹ Graduada em Comunicação Social com bacharelado em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário de Brasília em 2010. Graduanda em Direito desde 2011. Contato: anabelevans@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo nasceu da observância dos juizados especiais e como o desconhecimento técnico das partes pode trazer prejuízos à plenitude do ideal de acesso à justiça. Mesmo estando autorizadas a ingressarem no judiciário sem advogado por apresentarem ali uma causa de suposta baixa complexidade, os litigantes desconhecem as normas processuais e pouco sabem sobre os direitos objetivos. Os funcionários do cartório dos juizados acabam por extrapolar sua função de informar e se tornam conselheiros dos leigos litigantes, sendo que, muitas vezes, nem mesmo todos esses funcionários tem pleno conhecimento dos procedimentos e transmitem informações incorretas. Não raramente as petições são mal redigidas, e por consequência os fatos podem não ficar claros à parte adversa e nem mesmo ao juiz, impossibilitando que a pretensão da parte seja realizada adequadamente.

Os Juizados Especiais são indicados para resolverem causas de menor dificuldade, pequenos conflitos do cotidiano, ganhando destaque os que envolvem direito do consumidor. Nesta direção, é comum os autores entrarem com uma ação contra empresas que supostamente descumpriram o contrato, sendo que na maioria das vezes a empresa atua no processo representada por advogados, o que causa de imediato um desequilíbrio entre as partes. Mesmo quando as empresas não constituem advogado, o que ocorre geralmente apenas na audiência de conciliação, é perceptível o prejuízo causado pela ausência de um profissional do direito atuando em prol da parte, pois inúmeras vezes os prepostos enviados pelas empresas são inadequados e por desconhecerem o direito litigado dificultam a realização de uma conciliação satisfatória para ambos.

Dessa forma, nota-se que a falta de alguém que aconselhe e defenda as partes impossibilita um dos objetivos dos juizados: o acesso à justiça, lembrando que o termo não se limita ao ingresso ao judiciário, mas deve acompanhar o processo até seu final. Assim, a presença de um advogado, e por advogado explora-se aqui sua função básica, ou seja, é aquele que contribui para decisão favorável ao seu constituinte e para o convencimento do julgador², é adequada ao

² Art. 2º, §2º do **Estatuto da Advocacia e da OAB**, Lei nº 8.906/94

andamento do processo nos juizados especiais concretizando o efetivo acesso à justiça.

Ademais, o artigo em leitura defende a presença obrigatória e gratuita de um assistente jurídico para as partes na prática do processo, uma vez que a garantia de assistência jurídica presente na Lei 9.099/95 poucas vezes é cumprida nos JEC's, demonstrando ainda a compatibilidade da atuação dos advogados com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, pois não é possível se falar em acesso à justiça sem elencar dentro desta a ampla defesa.

2 A ADVOCACIA

Existem referências remotas sobre a noção de advogado. Na história religiosa, o termo ganhou destaque ao se referir à virgem Maria como advogada dos pecadores, expressão esta que nasceu quando a virgem intercedeu por um casal junto ao seu filho Jesus, episódio no qual realizou seu primeiro milagre.

Na antiguidade a advocacia era exercida muitas vezes de forma leiga, com alguém defendendo o interesse próprio ou de terceiro, remontando assim o período em que a autotutela era permitida e que o Estado se via afastado da resolução do conflito.

Algumas das primeiras noções de advocacia são reveladas na Grécia Antiga, século V, sendo Péricles considerado por muitos como o primeiro advogado. Não se costumava requerer o auxílio de um representante legal e os próprios cidadãos gregos eram responsáveis por sua argumentação de defesa, uma vez que a capacidade de retórica consistia em um importante valor grego. Com o aumento da complexidade dos processos, as partes perceberam a conveniência do auxílio de um mestre da oratória para atuarem na acusação ou na defesa.³

Foi desse tipo de litigante-retórico que nasceu o advogado. Sua antiguidade na Grécia transparece numa observação de Diógenes

³ MARCO, Cristhian Magnus de. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 2, p. 243-274, jul./dez. 2009 243.

³ DURANT apud MARCO, Christian Magnus de. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**, p. 246

Laércio, de que Bias, o Sábio de Priene, era um eloqüente defensor de causas, sempre pondo seu talento ao lado da questão justa. Alguns desses advogados trabalhavam junto às cortes como *exegetai*, ou intérpretes; já que a proficiência legal de muitos jurados não era maior que a das partes litigantes.⁴

Em Roma, a profissão de advogado gozava de grande prestígio político, sendo a regulamentação da profissão feita pelo imperador Cláudio que fixou os limites dos honorários advocatícios, e registrou-os em uma lista específica de classe. Existiam dois tipos de advogados: o *jurisconsultus* e o *orator*. O primeiro estudava o caso juridicamente e traçava o caminho da defesa, e o segundo era responsável por acompanhar o cliente em juízo, sendo imprescindível seu conhecimento em direito.

Na Idade Média também existem referências ao advogado, período em que seus profissionais eram em sua maioria ricos, pertencentes à elite e reconhecidos por seu vasto conhecimento.

Com o fim da autotutela e com o início da atividade jurisdicional, o Estado passou a dar ao cidadão a possibilidade de movimentar a máquina judiciária para resolução de seus conflitos e para isso necessitou aperfeiçoar o sistema, aumentando o conhecimento de seus operadores destinados a pacificar os conflitos, não sendo mais permitida a autotutela, todavia dando a chance ao indivíduo de apelar ao Estado para a resolução da lide.

Dentro deste sistema, o advogado participa do conflito auxiliando a parte com seu conhecimento técnico, possibilitando a igualdade na argumentação, e ainda o debate quando houver discordância sobre o direito. É fato que a decisão final de qual o direito a ser aplicado é do magistrado em sua sentença, mas o advogado pode alertar para outros aspectos e para possíveis interpretações da lei, o que não seria possível se a parte leiga estivesse desacompanhada, restando a esta última acatar passivamente a decisão do juiz.

No Brasil a profissão sofreu influências lusitanas sendo regulamentada e aperfeiçoada aos poucos durante as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.

Nesta última, havia orientações de que o advogado deveria possuir oito anos de estudo em Coimbra em direito civil ou canônico.⁵

A profissão se fortaleceu com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil em 1930, passando ser exigida a formação universitária para seu exercício. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a função ganhou contorno e relevância na administração da justiça. Reza o art. 133 da Carta Magna: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A formulação do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), que consiste na Lei 8.906/94, reforçou a estrutura da classe, delimitando sua atuação e trazendo os requisitos necessários para seu exercício expostos no art.8º a saber:

I – capacidade civil; II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV – aprovação em Exame de Ordem; V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VIII – prestar compromisso perante o Conselho.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS e a LEI 9.099/95

O conflito natural decorrente das relações humanas não é novo, mas nas últimas décadas, tem aumentado o número de pessoas que recorrem ao judiciário para a realização de seus direitos. Infelizmente, as custas do ingresso no judiciário, e a demora no julgamento dos processos não tem atraído a população, dificultando o acesso à justiça. A efetivação do acesso à justiça⁶ tem sido uma das principais preocupações do Estado Democrático de direito e que trouxe os fundamentos para a criação dos Juizados Especiais. Para satisfazer a parcela da população com baixa renda e que possuía pequenos conflitos do cotidiano foram idealizados os Juizados Especiais Cíveis, para atingir a paz social de forma simplificada e rápida.

⁵ LÔBO apud Marco, Christian de. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**, 2009.

⁶ O expoente teórico da efetivação do acesso à justiça são os estudos de Mauro Cappelletti e Mauro Garth, na obra “Acesso à justiça.”

Entretanto, o acesso à justiça não pode se limitar ao simples ingresso ao judiciário, como afirma Catalan:

Imprescindível é que o processo ofereça as partes, resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, de forma rápida, e hialina, diminuindo, por consequência, os resíduos externos e prejudiciais ao processo.⁷

Foi diante deste cenário e desta necessidade que surgiu a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais em substituição à Lei 7.244/84 dos Juizados de Pequenas Causas. Já na Constituição de 1967 havia previsão para os Juizados de Pequenas Causas, mas sua regulamentação só ocorreu em 1984 com a lei supracitada.

Os Juizados Especiais foram reafirmados pelo legislador na Constituição de 1988, designando os Juizados Especiais para julgarem causas de menor complexidade em um rito mais célere. A Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com o intuito de realizar os objetivos acima expostos com menor formalidade e a um baixo custo dentro do procedimento sumaríssimo.

Conforme a Lei 9.099/95 os Juizados Especiais foram criados para conciliar, processar, julgar e executar causas de menor complexidade, então definidas em seu art. 3º: "I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo."

Os princípios norteadores da lei que rege os Juizados Especiais são: oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual. Entrementes, ressalta-se que todos esses princípios se fixam em dois princípios basilares: o do devido processo legal, sendo este "certamente o princípio processual mais importante, do qual derivam inúmeros outros, entre eles o princípio da isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da motivação das decisões judiciais."⁸, e ainda o princípio do acesso à justiça.

⁷ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo jurídico, 2003, p.10.

⁸ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**, p.25

O primeiro dos princípios citados na Lei 9.099/95, o da oralidade, valoriza a forma oral no decurso do processo como mecanismo para torná-lo mais ágil e simplificado, permitindo melhor comunicação entre as partes, facilitando assim a conciliação.

O princípio da simplicidade se refere à complexidade da causa nos juizados especiais, pelo qual as causas nele julgadas devem ser de baixa complexidade. A necessidade de uma prova pericial formal, por exemplo, caracterizaria o aumento da complexidade da causa. De acordo com o art. 35, caput. da Lei 9.999, a prova técnica é permitida desde que oralmente.

O princípio da informalidade exclui as formalidades excessivas do processo, facilitando o entendimento do processo pelas partes, e efetivando a celeridade processual, sendo decorrente deste princípio a atuação dos juízes leigos.

Pelo princípio da economia processual "deve se buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais."⁹

O princípio da celeridade processual constitui uma das quatro vertentes do princípio da economia processual¹⁰, ensinando que o processo deve caminhar de forma mais breve possível, mas sem se afastar de outras garantias processuais do cidadão.

4 O ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Compete esclarecer que o presente estudo não busca afirmar que os litigantes dos juizados especiais sejam obrigados a contratar advogados, uma vez que a população de baixa renda seria marginalizada e impossibilitada de demandar, prejudicando assim a efetivação do acesso à justiça. Porém, o que se pretende neste estudo é explorar a importância de um advogado em prol das partes durante o processo. Por advogado deve-se entender, portanto, como qualquer cidadão com graduação concluída ou em andamento no curso de direito (estagiários) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, apto a auxiliar o litigante em seu benefício de

⁹ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**, p.34

¹⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

forma técnica, propiciando o convencimento do juiz¹¹, devendo, entretanto este serviço ser oferecido sem custo para as partes nos Juizados Especiais.

Por mais que o Juizado especial seja marcado pela informalidade e pela simplicidade de seus atos a decisão final é embasada em um direito, já positivado, não podendo se afirmar assim que a informalidade do rito dispensa o conhecimento técnico da parte, pois o seu resultado será em decorrência de um conhecimento técnico do juiz, não podendo a parte ter desvantagens por seu conhecimento leigo.

A atuação do advogado em nada vai em desacordo com os princípios que guiam os juizados especiais, ao contrário, completa o ideal de acesso à justiça aclamado pelos juizados especiais, garantindo à parte o uso dos mecanismos existentes na administração judiciária.

Sem o advogado não se faz justiça, como acertadamente se diz; com ele, impulsionado e permeado por sua combatividade, por sua retórica, por sua elaboração intelectual, por sua peculiar visão de mundo, exercita o Judiciário sua jurisdição, de tal sorte que a prestação jurisdicional a final oferecida aos particulares invariavelmente apresenta-se influenciada pela atuação dos advogados da causa.¹²

A facilidade de acesso justiça um dos argumentos que justificam a ausência de advogado nos juizados especiais, mais parece neste caso com uma simples facilidade de acesso ao judiciário. O mais razoável seria encarar a expressão acesso à justiça em sentido lato, significando a justiça não apenas um dos poderes do Estado, mas o vocábulo justiça em seu significado amplo.

Não se pretende aqui definir um único conceito de justiça, mas antes disso ressaltar duas noções relacionadas a este princípio: a igualdade e a conformidade com o direito. Se as partes estão desassistidas por alguém que pode auxiliá-las conforme o direito como se falar em acesso à justiça? A impossibilidade surge, pois um de seus princípios primordiais, a ampla defesa, está sendo mitigado, ao prescindir da possibilidade de uma defesa técnica à parte. Antônio Acir Breda e Rui Portanova acreditam que:

¹¹ Art. 2º, §2º c/c art. 3º, §2º c/c art 8º do **Estatuto da Advocacia e da OAB**, Lei nº 8.906/94

¹² ROLLO, Alberto. **O advogado e a administração pública**. Alberto Rollo, coordenador, Alexandre Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho. Barueri, São Paulo: Manoele, 2003, p.16.

A ampla defesa tem duplo significado: a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa representa o direito subjetivo disponível que tem o acusado de auto defender-se, inclusive comparecendo a todos os atos do processo. Já a defesa técnica não é injunção legal indeclinável, um pressuposto inarredável ao válido desenvolvimento da relação processual.¹³

De fato pode-se considerar que o ingresso à justiça é alcançado, mas e o acesso a justiça durante o processo? Tal acesso se resume à postulação de um pedido? De certo que tal pensamento não é razoável, devendo-se assegurar que o acesso a justiça se dê durante todo o processo.

Como se falar em plenitude de acesso à justiça nos JEC's se este parece se resumir a fase postulatória, uma vez que após ela a parte não usufrui de todos os mecanismos disponíveis para a resolução do conflito. Para Cappelletti e Garth¹⁴, a expressão acesso à justiça tem duas finalidades: "Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos." Ainda sobre o termo, Ada Pellegrini Grinover¹⁵ ensina que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao judiciário, mas deve, além disso, possibilitar o acesso à ordem jurídica justa.

Um grande argumento utilizado para justificar a não obrigatoriedade de advogado no JEC's, é possibilitar o acesso à justiça à população de baixa renda que não tem condições de contratar um advogado. É claro que esta parcela da população não poderia ter seu direito de ação prejudicado pelo seu poder aquisitivo, mas tentar resolver este impasse permitindo que entrem na justiça sem alguém que as defenda juridicamente não é razoável. Assim, nas causas ditas de "baixa complexidade", é permitido a esta população o ingresso na justiça sem a exigência de um advogado. Entretanto, deve se lembrar que a baixa complexidade da causa não anula os direitos nela existentes. Não apaga seu caráter juridicamente técnico, pouco conhecido pelo postulante. Não exclui as possíveis lacunas das leis, ou suas possíveis interpretações que podem ser mais facilmente arguidas por um advogado.

¹³ BREDA, Antônio Acir apud PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, p. 125.

¹⁴ CAPPELLETTI, GARTH apud ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.38.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini apud ABREU Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2004.

A celeridade, outro importante princípio norteador dos juizados especiais, também não pode ser vista como fator que embasa a ausência dos advogados, pois estes não são os responsáveis pela lentidão do judiciário, uma vez que existem prazos estabelecidos pelo direito processual para o cumprimento de cada etapa do trabalho do advogado, enquanto os magistrados não possuem qualquer prazo a ser respeitado. Soma-se a este fato o déficit no número de juízes atuantes, desproporcional à quantidade de serviço proposta todos os dias ao judiciário, resultando assim em milhares de processos que levam anos para serem julgados. Sobre os obstáculos ao princípio da celeridade, Portanova ensina:

As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. (...) o judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juízes em proporcionalidade razoável ao número de feitos que acorrem à justiça. Enquanto não diminuirmos os conflitos sociais ou aumentarmos os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário.¹⁶

Sobre a atuação do advogado e à demora dos julgamentos, o renomado advogado Rubens Appobatto Machado afirma:

Aqueles que querem atribuir o retardamento dos processos judiciais à presença do advogado convém lembrar que, mesmo com a desburocratização dos tribunais especiais, a lentidão já se faz neles presente, pelos mesmos motivos dos juizados comuns: falta de juízes e funcionários, infra estrutura e equipamentos precários.¹⁷

Neste sentido, verifica-se que a demora na resolução dos conflitos judiciais em nada se relaciona com a atuação dos advogados, podendo estes atuarem como colaboradores para eficiência do processo.

5 A COMPLEXIDADE DA CAUSA E A CONTROVÉRSIA DA LEGISLAÇÃO: A OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO PARA RECURSO

Um dos argumentos fundadores dos JEC's que permite o jus postulandi ao litigante sem a exigência de uma advogado está na baixa complexidade das ações que ali são propostas. Primeiramente, ressalta-se que causas de baixo valor não são

¹⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, p. 171.

¹⁷ MACHADO, Rubens Appobatto apud RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. 4ª ed., p. 37-38

o mesmo que de baixa complexidade. São causas de menor complexidade aquelas que não necessitam de prova pericial, aquelas que não apresentam difíceis requisitos para decidir a questão.

A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade"¹⁸

Entretanto, as expressões se completam nos Juizados Especiais de acordo com a Lei 9.099 e com alguns entendimentos jurisprudenciais, como o da 4^o Colégio Recursal São Paulo que afirmou:

A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, **que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade**(grifo nosso)¹⁹

Se todas as causas com valor inferior a 40 salários mínimos fossem de baixa complexidade a competência dos juizados especiais para causas até este valor seria absoluta, fato que não ocorre, como elucida Friginni:

É certo que uma interpretação menos profunda do dispositivo, gera a convicção de que as demandas elencadas no art. 3º devem ser dirimidas pelo Juizados Especiais, porque absoluta a sua competência. (...) Todavia, a continuidade do estudo revela que o absolutismo da competência não prospera, não tanto pela redação do artigo e seus desdobramentos, mas por ofensa a norma constitucional do acesso a justiça e aos meios alternativos que ela proporciona, exteriorizada no direito de ação e na ampla defesa."²⁰

Neste sentido, deve-se abandonar a ideia de que necessariamente todas as causas com valor até 40 salários mínimos seriam de baixa complexidade, ao

¹⁸ Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª região. Conflito de competência nº 7391. Processo: 200602010141659- RJ. Órgão Julgador: Primeira Turma Esp.. Relator: Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Julgado em: 17/4/2007. Publicado em: 19/6/2007.

¹⁹ 4º Colégio Recursal São Paulo, **Recurso nº. 213/2000** - Rel. juiz Rodrigo Enout.

²⁰ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. 2º ed. São Paulo: JH Mizuno. 2004, p. 69.

contrário do entendimento do 4º Colégio Recursal de São Paulo, incidindo sobre a questão da complexidade da causa outros fatores, não apenas seu valor.

Para um profissional do direito será natural identificar o grau de complexidade de uma causa. Mas e quando o autor, sem advogado, decide acionar a justiça? Estará apto para definir a complexidade de sua causa? O mais provável é que, movido pela facilidade de acesso propiciada pelos Juizados Especiais, o postulante leigo logo ingresse no juizado especial e depois de alguns meses do início do processo descubra por uma decisão judicial que devido à complexidade de sua causa, não está apto a ingressar na justiça especial, frustrando a demanda.

A lei 9.099/95 afirma em seu art. 9º, § 1º que se uma das partes estiver desassistida, ela poderá contar com assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao juizado, e em seu § 2º estabelece que o juiz alertará as partes sobre a conveniência de um advogado. Belas letras da lei pouco observadas no Juizados na prática. Sobre a importância da assistência jurídica às partes Mauro Capelletti afirma que o ideal seria que o Estado disponibilizasse as partes desassistidas um profissional do direito que as orientasse e acompanhasse, principalmente nas demandas contra empresas, que na maioria das vezes, possuem um advogado.²¹

Tendo a realidade como guia do presente artigo, o que se vê de fato nos juizados não é esta assistência judiciária quando uma das partes não constitui advogado, tampouco o alerta dos juízes em relação a sua importância. O que é verdadeiramente recorrente, e até mesmo comum, nos juizados são acaloradas e persistentes tentativas de conciliação, nas quais nem sempre o lesado é satisfeito ao final do processo, pois, durante a audiência é convencido, ou até mesmo compelido a aceitar um acordo defendido como bastante razoável e "justo" seja pela parte adversa, pelo conciliador, ou até mesmo o juiz.

Por ser verdadeira esta situação desconforme da Lei que Marcos Jorge Catalan sugere como solução para que a prática se alinhe com a lei que em cidades com grande número de faculdades de direito, os alunos dos últimos anos ajudem na

²¹ CAPELLETTI, Mauro, apud CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**, p.79.

assistência jurídica aos mais necessitados, iniciativa que já vem sendo adotada nas capitais do Paraná e de Santa Catarina²². Já sobre o papel do magistrado em alertar as partes sobre a conveniência do advogado, o referido autor completa:

É deveras importante o alerta para a situação surgida quando comparecem ambas as partes sem assistência ou quando apenas uma delas encontra-se com assistida, devendo o magistrado agir com atenção redobrada, saindo do pedestal em que muitas vezes se coloca face a incontáveis razões de ordem subjetiva, agindo de maneira mais ativa, no interesse do processo.²³

Mesmo que previsto na legislação, os litigantes desacompanhados de advogado raramente são assistidos após o ingresso em juízo, mesmo que se encontre prejudicado pela presença do advogado da parte contrária.

Conforme o art. 41, § 2º da Lei 9.099/95 para a realização de recurso nos juizados especiais é obrigatório que a parte esteja acompanhada de um advogado.

Frise-se que em sede de recurso, é imprescindível a presença do advogado, sendo os atos praticados sem o patrocínio profissional devem ser tidos como nulos de pleno iure, sendo que tal interpretação nos leva a crer que nestes casos impera a necessidade de técnica jurídica para peticionar e até mesmo para eventual sustentação oral do recurso perante as Turmas Recursais²⁴

A exigência de advogado para recurso nos JEC'S se faz contraditória, pois se para postular a parte não necessita estar acompanhada de um advogado, quais motivos justificam a sua exigência nesta fase do processo? Se a causa antes era considerada como de baixa complexidade, não há motivo para agora ser enxergada mudança neste quesito, caso houvesse, seria encarada como de maior complexidade desde a petição inicial.

Se antes, de acordo com o ordenamento, a parte era capaz de sustentar seus argumentos dispensando assim a presença de um advogado, não parece razoável que para recorrer necessite de um profissional.

²² CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. P. 79

²³ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**, p.81.

²⁴ CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**, p.78

Caso o entendimento de que na fase recursal a complexidade da causa aumente a ponto de ser exigida a presença de um advogado os Juizados Especiais não mais são competentes para julgar tal recurso, uma vez que sua competência se limita a causas de baixa complexidade, sendo esta previsão clara em lei, restando então a solução de que os Juizados não julguem os recursos decorrentes de demandas ali oferecida.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis previstos constitucionalmente e atualmente regulados pela Lei 9.099/95 se destinam a julgar casos de menor complexidade decorrente de pequenos conflitos do cotidiano, ganhando destaque entre estas ações as provenientes das relações consumeristas.

A Lei 9.099/95 estabelece em seu art.9º que nas causas de até 20 salários mínimos, a presença de um advogado não obrigatória as partes. A não obrigatoriedade de um advogado tem seus argumentos baseados nos princípios que norteiam a atuação dos Juizados Especiais, como o acesso a justiça, a celeridade, a informalidade, e a simplicidade, sendo este último princípio referente à complexidade da causa.

Entretanto, diante dos argumentos utilizados para justificar a ausência do advogado nas causas de até 20 salários mínimos nos Juizados Especiais, do estudo dos princípios basilares do sistema e da realidade vivida neste Juizados, descobre-se a conveniência da presença de um advogado que acompanhe as partes durante o processo. Apesar da legislação estipular a possibilidade de assistência judiciária à parte desassistida, observa-se que na prática a parte que ingressa no judiciário sem um advogado dificilmente obterá assistência judiciária durante o curso do processo, revelando assim uma falha do sistema.

Mesmo sob o manto da baixa complexidade da causa, entende-se ser interessante a presença de alguém que advogue pela parte, pois mesmo nestes casos podem ser feitas observações relevantes de cunho técnico, como novidades

no entendimento jurisprudencial e doutrinário, dificilmente observados por litigantes técnicos. Ressalte-se que para que se alinhe com os princípios dos Juizados Especiais, tal serviço deve ser oferecido gratuitamente às partes.

É fato que os Juizados Especiais visam atender uma população de baixa renda, impossibilitada de arcar com os custos da contratação de um advogado, mas oferecer a esta parcela marginalizada o serviço jurisdicional de forma incompleta também não é ideal e não concretiza as garantias do Estado Democrático de direito. Seria razoável portanto, que os litigantes do Juizados Especiais contassem com a presença de alguém que intercedesse à seu favor de forma juridicamente técnica, ainda que seus advogados fossem estudantes de direito ainda não formados, mas com conhecimento suficiente para defendê-los em sua causa.

Historicamente, nota-se que advogados surgiram não para burocratizar o sistema, mas sim para propiciar uma defesa coerente e adequada, fruto de seu conhecimento técnico e de sua capacidade de argumentação, beneficiando seu cliente. Retirando tal benefício dos litigantes não se estará alcançando o acesso a justiça, longe disso, os mecanismos possíveis de serem usados na esfera judiciária estarão sendo retirados dos demandantes, convencendo-os de que não são necessários diante da causa que trazem.

Os Juizados Especiais foram criados para concretizarem o acesso à justiça e somente realizarão este princípio em sua plenitude ao oferecerem os instrumentos necessários para a realização da paz social entre os litigantes, buscando a satisfação de sua pretensão, independente do valor da causa que se apresenta no caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª região. Conflito de competência n° 7391. Processo: 200602010141659- RJ. Órgão Julgador: Primeira Turma Esp.. Relator: Juiz Alúcio Gonçalves de Castro Mendes. Julgado em: 17/4/2007. Publicado em: 19/6/2007.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo jurídico, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados especiais**. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. 2ªed. São Paulo: JH Mizuno. 2004

MARCO, Cristhian Magnus de. **Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 2, p. 243-274, jul./dez. 2009 243

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. 936p. 4º ed.

ROLLO, Alberto. **O advogado e a administração pública**. Alberto Rollo, coordenador, Alexandre Luis Mendonça Rollo, JoãoFernando Lopes de Carvalho. Barueri, São Paulo: Manoele, 2003.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.